



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$

Avulso: Número de duas páginas 5\$30;
de mais de duas páginas 5\$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:383 — Reforça várias verbas inscritas no capítulo 4.º do orçamento do Ministério para o actual ano económico.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:384 — Reforça a verba orçamental destinada ao pagamento de despesas de transportes.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 7:364 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento para a instrução de infantaria — Anexo n.º 1 — Instruções para o uso do equipamento.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:365 — Altera a classificação dos cruzadores *Adamastor*, *Carvalho Araújo* e *República* e designa as patentes dos officiaes que devem comandar os referidos navios e os que estão a ser construídos e em projecto.

Declaração de que, por despacho ministerial de 15 de Junho de 1932, foram autorizadas as transferências de várias verbas no orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação acerca do projecto de Convenção relativo à indicação do peso nos grandes volumes transportados em barco.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 21:385 — Estabelece as normas para processar os descontos de 8, 2 e 1/2 por cento a fazer nas importâncias a satisfazer por contratos de empreitadas de obras públicas.

Decreto n.º 21:386 — Reforça a dotação orçamental destinada ao pagamento de senhas de presença aos vogais do Conselho Superior Técnico das Indústrias e Comissão dos Explosivos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:387 — Reforça várias verbas do orçamento para o actual ano económico consignadas à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Interior decretado para o actual ano económico com a importância total de 823.500\$;

Podendo igual importância ser anulada, por desnecessária, noutras verbas do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1931-1932 são reforçadas com as quantias adiante descritas as seguintes dotações:

CAPÍTULO 4.º

Serviços de segurança pública

Guarda nacional republicana

Despesas com o pessoal:

Artigo 114.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 630.000\$00

Artigo 115.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

N.º 1) Pensões a reformados e complemento de pensões de pensionistas do Montepio da Guarda Nacional Republicana, nos termos do decreto n.º 15:134, de 8 de Março de 1928 . . . 10.000\$00

Artigo 116.º — Outras despesas com o pessoal:

N.º 4) Gratificações especiais a praças 3.500\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 121.º — Despesas de hygiene, saúde e conforto:

N.º 1) Serviços clínicos e de hospitalização . . . 50.000\$00

823.500\$00

Art. 2.º Nas rubricas do mesmo orçamento adiante designadas são anuladas as seguintes quantias:

CAPÍTULO 4.º

Serviços de segurança pública

Guarda nacional republicana

Despesas com o pessoal:

Artigo 116.º — Outras despesas com o pessoal:

N.º 1) Ajudas de custo 170.000\$00

N.º 3) Gratificação de readmissão às praças . . . 3.500\$00

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:383

Tendo-se reconhecido a necessidade de reforçar algumas das verbas descritas no orçamento do Ministério do

Despesas com o material :

Artigo 119.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material :

N.º 2) De semoventes :

a) Animais : forragens a 881 solípedes ×	
× 366 dias × 6\$50	650.000\$00
	<u>823.500\$00</u>

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:384

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 3.000\$ a verba de 10.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 143.º, n.º 3), do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1931-1932 e destinada ao pagamento de despesas de transportes, sob a rubrica «Despesas de comunicações — Transportes»;

Considerando que igual quantia pode ser anulada na verba de 14:592.352\$80 inscrita no capítulo 11.º, artigo 146.º, n.º 1), do aludido orçamento, sob a rubrica «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 3.000\$ a verba de 10.000\$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições — Direcção Geral das Contribuições e Impostos», artigo 143.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º É anulada a quantia de 3.000\$ na verba de 14:592.352\$80 inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições — Direcção Geral das Contribuições e Impostos — Direcções de finanças distritais e repartições concelhias», artigo 146.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do aludido orçamento.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da

Contabilidade Pública autorizada a pagar as despesas já efectuadas ou a efectuar com os transportes a que o presente decreto diz respeito, até o fim do ano económico de 1931-1932, pela verba a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 7:364

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução da infantaria — Anexo n.º 1 — Instruções para o uso do equipamento.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1932.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 7:365

Sendo indispensável facultar ensejo aos oficiais superiores de marinha para cumprirem o que legalmente se encontra estabelecido quanto a tirocínios;

Tendo em vista a extrema vantagem de equilibrar as necessidades do serviço de bordo com o natural desejo dos oficiais de não se conservarem muito tempo afastados da vida do mar;

Atendendo à função que normalmente terão a desempenhar os navios que constituem a primeira fase do programa naval, já em construção uns, em projecto outros, e ao valor militar que representam algumas das novas unidades; e

Convindo harmonizar a classificação dos navios de guerra:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Que os cruzadores *Adamastor*, *Carvalho Araújo* e *República* passem a ser classificados avisos de 2.ª classe.

2.º Que os avisos de 1.ª classe e o transporte de aviões sejam comandados por capitães de mar e guerra.

3.º Que os contra-torpedeiros do tipo *Douro*, em construção, sejam comandados por capitães de fragata.

4.º Que os avisos de 2.ª classe *Gonçalves Zarco, Gonçalo Velho, Pedro Nunes, Carvalho Araújo, República e Adamastor* sejam comandados por capitães de fragata ou capitães-tenentes.

5.º Que a lotação do cruzador *Adamastor* seja alterada em harmonia com as disposições deste diploma.

5.ª Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1932.—O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orça-

mento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico de 1931-1932:

Por despacho de 15 de Junho de 1932:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 53.º — Remunerações accidentais:

Do n.º 5) «Gratificação de risco de vôo (decreto n.º 11:281)» para o n.º 3) «Gratificações de risco de imersão» — 9.000\$. Dos n.ºs 6) e 7) «Gratificação fabril a sargentos e praças que trabalham nas oficinas da aeronáutica naval» e «Gratificação fabril a sargentos e praças que trabalham nas oficinas de submersíveis» para o n.º 2) «Gratificação de especialização em navegação submarina a sargentos e praças», respectivamente as importâncias — 14.000\$ e 2.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Junho de 1932.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, na duodécima sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra de trinta de Maio a vinte e um de Junho de mil novecentos e vinte e nove, foi adoptado um projecto de Convenção relativo à indicação do peso nos grandes volumes transportados em barco, nos termos seguintes:

Tradução

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 30 mai 1929 en sa douzième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à l'indication du poids sur les gros colis transportés par bateau, question comprise dans le premier point de l'ordre du jour de la session, et

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'un projet de convention internationale,

adopte, ce vingt-et-unième jour de juin mil neuf cent-vingt-neuf, le projet de convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation internationale du Travail conformément aux dispositions de la Partie XIII du Traité de Versailles et des Parties correspondantes des autres Traités de Paix:

ARTICLE 1.

Tout colis ou objet pesant mille kilogrammes (une tonne métrique) ou plus de poids brut, consigné dans les limites du territoire de tout Membre ratifiant la présente convention et destiné à être transporté par mer ou voie navigable intérieure, devra, avant d'être embarqué, porter l'indication de son poids, marquée à l'extérieur de façon claire et durable.

The General Conference of the International Labour Organisation of the League of Nations,

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its Twelfth Session on 30 May 1929, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to the marking of the weight on heavy packages transported by vessels, which is included in the first item of the Agenda of the Session, and

Having determined that these proposals shall take the form of a draft international convention,

adopts, this twenty-first day of June of the year one thousand nine hundred and twenty-nine, the following Draft Convention for ratification by the Members of the International Labour Organisation, in accordance with the provisions of Part XIII of the Treaty of Versailles and of the corresponding Parts of the other Treaties of Peace:

ARTICLE 1.

Any package or object of one thousand kilograms (one metric ton) or more gross weight consigned within the territory of any Member which ratifies this Convention for transport by sea or inland waterway shall have had its gross weight plainly and durably marked upon it on the outside before it is loaded on a ship or vessel.

A Conferência geral da Organização internacional do Trabalho da Sociedade das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de administração da Repartição internacional do Trabalho e aí reunida a 30 de Maio de 1929, em duodécima sessão,

Tendo resolvido adoptar diversas propostas relativas à indicação do peso nos grandes volumes transportados em barco, questão compreendida no primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Tendo decidido que essas propostas tomariam a forma de projecto de convenção internacional,

adopta, neste vigésimo primeiro dia de Junho de mil novecentos e vinte e nove, o projecto de convenção que se segue, a ratificar pelos Membros da Organização internacional do Trabalho, conforme o disposto na Parte XIII do Tratado de Versailles e Partes correspondentes dos demais Tratados de Paz:

ARTIGO 1.º

Qualquer volume ou objecto pesando mil quilogramas (uma tonelada métrica) ou mais de peso bruto, consignado dentro dos limites do território de um Membro que ratifique a presente convenção, e se destine a ser transportado por mar ou via navegável interior, deverá, antes do embarque, levar marcada na parte externa a indicação do seu peso por forma clara e durável.

La législation nationale pourra, dans les cas exceptionnels où il est difficile de déterminer le poids exact, autoriser l'indication du poids approximatif.

L'obligation de veiller à l'observation de cette disposition n'incombera qu'au Gouvernement du pays d'où le colis ou objet est expédié, à l'exclusion du Gouvernement de tout autre pays que ce colis pourra traverser pour arriver à destination.

Il appartiendra aux législations nationales de décider si l'obligation de marquer le poids de la manière ci-dessus indiquée doit incomber à l'expéditeur ou à quelqu'un d'autre.

ARTICLE 2.

Les ratifications officielles de la présente convention dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles et aux Parties correspondantes des autres Traités de Paix seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 3.

La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail, dont la ratification aura été enregistrée au Secrétariat.

Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Secrétaire général.

Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 4.

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement des ratifications qui lui seront ultérieurement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation.

ARTICLE 5.

Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai

In exceptional cases where it is difficult to determine the exact weight, national laws or regulations may allow an approximate weight to be marked.

The obligation to see that this requirement is observed shall rest solely upon the Government of the country from which the package or object is consigned, and not on the Government of a country through which it passes on the way to its destination.

It shall be left to national laws or regulations to determine whether the obligation for having the weight marked as aforesaid shall fall on the consignor or on some other person or body.

ARTICLE 2.

The formal ratifications of this Convention under the conditions set forth in Part XIII of the Treaty of Versailles and in the corresponding Parts of the other Treaties of Peace shall be communicated to the Secretary-General of the League of Nations for registration.

ARTICLE 3.

This Convention shall be binding only upon those Members whose ratifications have been registered with the Secretariat.

It shall come into force twelve months after the date on which the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered with the Secretary-General.

Thereafter, this Convention shall come into force for any Member twelve months after the date on which its ratification has been registered.

ARTICLE 4.

As soon as the ratification of two Members of the International Labour Organisation have been registered with the Secretariat, the Secretary-General of the League of Nations shall so notify all the Members of the International Labour Organisation. He shall likewise notify them of the registration of ratifications which may be communicated subsequently by other Members of the Organisation.

ARTICLE 5.

A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an Act communicated to the Secretary-General of the League of Nations for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered with the Secretariat.

Each Member which has ratified this Convention and which does not, within

A legislação nacional poderá, nos casos excepcionais em que seja difícil determinar o peso exacto, autorizar a indicação do peso aproximado.

A obrigação de velar pela observância deste preceito compete somente ao Governo do país expedidor do volume ou objecto, com exclusão do Governo de qualquer outro que esse volume atravessasse para chegar ao seu destino.

Incumbê às legislações nacionais decidir se a obrigação de marcar o peso na forma acima indicada cabe ao expedidor ou a qualquer outra pessoa ou entidade.

ARTIGO 2.º

As ratificações oficiais da presente convenção nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versailles e Partes correspondentes dos demais Tratados de Paz serão comunicadas ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que fará o competente registo.

ARTIGO 3.º

A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada na Secretaria, entrando em vigor doze meses após o registo, pelo Secretário geral, das ratificações de dois Membros.

Dêsse momento em diante esta convenção entrará em vigor, relativamente a cada Membro, doze meses depois da data em que a sua ratificação, por parte dele, fôr registada.

ARTIGO 4.º

Logo que tenham sido registadas na Secretaria as ratificações de dois Membros da Organização internacional do Trabalho, o Secretário geral da Sociedade das Nações notificará o facto a todos os Membros da referida Organização, e assim fará também para o registo das ratificações que ulteriormente lhe forem comunicadas por quaisquer outros Membros da mesma Organização.

ARTIGO 5.º

Todos os Membros que ratificarem a presente convenção podem denunciá-la findo o prazo de dez anos contado da data inicial da sua entrada em vigor, por meio de um acto comunicado ao Secretário geral da Sociedade das Nações e por ele registado. Esta denúncia só produzirá efeitos um ano depois do seu registo na Secretaria.

Todos os Membros que ratificarem a presente convenção e que, no prazo

d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article, sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 6.

A l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entrée en vigueur de la présente convention, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa revision totale ou partielle.

ARTICLE 7.

Au cas où la Conférence internationale adopterait une nouvelle convention portant revision totale ou partielle de la présente convention, la ratification par un Membre de la nouvelle convention portant revision entraînerait de plein droit dénonciation de la présente convention sans condition de délai nonobstant l'article 5 ci-dessus, sous réserve que la nouvelle convention portant revision soit entrée en vigueur.

A partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant revision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

La présente convention demeurerait toutefois en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la nouvelle convention portant revision.

ARTICLE 8.

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'un et l'autre.

the year following the expiration of the period of ten years mentioned in the preceding paragraph, exercise the right of denunciation provided for in this Article, will be bound for another period of ten years and, thereafter, may denounce this Convention at the expiration of each period of ten years under the terms provided for in this Article.

ARTICLE 6.

At the expiration of each period of ten years after the coming into force of this Convention, the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall consider the desirability of placing on the Agenda of the Conference the question of its revision in whole or in part.

ARTICLE 7.

Should the Conference adopt a new Convention revising this Convention in whole or in part, the ratification by a Member of the new revising Convention shall *ipso jure* involve denunciation of this Convention without any requirement of delay, notwithstanding the provisions of Article 5 above, if and when the new revising Convention shall have come into force.

As from the date of the coming into force of the new revising Convention, the present Convention shall cease to be open to ratification by the Members.

Nevertheless, this Convention shall remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising Convention.

ARTICLE 8.

The French and English texts of this Convention shall both be authentic.

de um ano sobre o termo do período de dez mencionado no parágrafo antecedente, não usarem da faculdade de denúncia prevista neste artigo, ficarão a ela obrigados por um novo período de dez anos, podendo de futuro denunciá-la ao fim de cada igual período nas condições acima apontadas.

ARTIGO 6.º

Ao terminar cada período de dez anos contados da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de administração da Repartição internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da mesma Convenção, e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 7.º

No caso de a Conferência internacional adoptar uma nova Convenção revendo a presente no todo ou em parte, a ratificação dessa nova Convenção por um Membro implicará de direito, não obstante o artigo 5.º, a denúncia da actual, sem condição de prazo, sob reserva de que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor.

A partir da data da entrada em vigor dessa nova Convenção, cessa a presente de estar aberta à ratificação dos Membros.

A presente Convenção manter-se-á no entanto em vigor quanto à sua forma e conteúdo para aqueles Membros que tendo-a ratificado não ratificaram a nova Convenção de revisão.

ARTIGO 8.º

Farão fé, tanto um como outro, os textos francês e inglês da presente Convenção.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto aprovado por decreto número vinte mil setecentos e setenta e um, de trinta e um de Dezembro de mil novecentos e trinta e um, e publicado no *Diário do Governo* número treze, primeira série, de dezasseis de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois, é, pela presente Carta, aquela Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Governo da República, aos vinte e cinco de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luiz António de Magalhães Correia*.

Este instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações, em nota de 29 de Fevereiro de 1932, e depositado naquele Secretariado Geral e por ele registado em 1 de Março do mesmo ano.

Esta ratificação foi feita, conforme declaração contida na supracitada nota, sob reserva da sua aplicação às colónias portuguesas, nos termos e de acordo com o disposto no artigo 421 do Tratado de Versailles e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz, visto as condições das mesmas colónias não permitirem por enquanto essa aplicação.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, em 14 de Março de 1929. — Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:385

Em harmonia com a legislação vigente, nas importâncias a satisfazer aos interessados por contratos de empreitadas de obras públicas são feitos os seguintes descontos:

- 8 por cento para garantia do contrato;
- 2 por cento para pagamento de despesas de acidentes no trabalho;
- 1/2 por cento para a Caixa Geral de Aposentações.

As referidas importâncias são depositadas na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, sendo a última para ter o devido destino e as duas primeiras para serem restituídas aos empreiteiros, findo o prazo de garantia dos contratos, se antes não se verificar a hipótese que determine a sua imediata aplicação.

Os descontos de que se trata eram efectuados por intermédio da tesouraria do Banco de Portugal, mas tendo este serviço transitado para aquela Caixa, cujos tesoureiros das respectivas filiais a tal se recusam, sob o fundamento de que a Caixa aceita depósitos, mas não os efectua, estabeleceu-se uma verdadeira confusão quanto às entidades que os devem realizar, pelo que alguns desses descontos estão em suspenso.

Sendo por isso da máxima urgência regular o assunto, pois que estamos no final do ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os depósitos das importâncias de 8 e 2 por cento que, nos termos da legislação vigente, são descontadas nas quantias a abonar, em harmonia com os correspondentes contratos, aos empreiteiros de obras públicas, respectivamente para garantia dos referidos contratos e acidentes no trabalho, serão processados pelos diversos organismos a favor dos pagadores do quadro do Ministério do Comércio e Comunicações que junto deles funcionam, embora o pagamento ao empreiteiro se efectue em distrito diferente, continuando a ser processadas directamente aos tesoureiros da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência da sede, em Lisboa, ou das filiais na província, as importâncias referentes ao desconto de 1/2 por cento para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º Conjuntamente com as relações em que forem processadas as importâncias dos descontos a favor dos pagadores, remeterão os diversos organismos, em triplicado, guias para o depósito de cada um deles na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, tanto na sede em Lisboa, como nas suas filiais nos distritos. Em todas essas guias será lançada a nota de pagamento, com indicação da respectiva data, ficando um exemplar em poder da Caixa, e sendo os dois restantes devolvidos aos pagadores, que reservarão um para a sua escrita e o outro devolverão ao organismo processador da despesa.

Art. 3.º Os pagadores escriturarão no débito dos respectivos livros Caixa as importâncias das relações de descontos processadas a seu favor, e no crédito as correspondentes importâncias constantes das guias restituí-

das pela Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência com a nota de ter sido efectuado o pagamento.

Art. 4.º Os pagadores efectuarão os depósitos no prazo máximo de oito dias a contar da recepção das respectivas relações e apresentarão a guia comprovativa do pagamento até três dias depois de este satisfeito, no respectivo organismo, que disso lhe passará recibo no exemplar que fica em poder dos referidos exactores. Este recibo será passado pelo respectivo encarregado da contabilidade.

Art. 5.º Passados doze dias da entrega das relações dos descontos nas pagadorias sem que os pagadores tenham devolvido as guias comprovativas de ter sido efectuado o pagamento, os respectivos serviços darão imediatamente conhecimento do assunto à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de esta tomar as devidas providências. A falta dessa comunicação torna o serviço responsável conjuntamente com o pagador pelo possível extravio das correspondentes importâncias.

Art. 6.º Sempre que a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública tenha de proceder ao julgamento de contas dos pagadores, deverá averiguar dos respectivos serviços se foram efectuados todos os depósitos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Jodo Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:386

Sendo insuficiente a dotação prevista no orçamento em vigor para pagamento de senhas de presença aos vogais do Conselho Superior Técnico das Indústrias e Comissão dos Explosivos, em consequência dos muitos e importantes assuntos sobre que aquele Conselho tem tido de se pronunciar;

Usando das atribuições que me são conferidas pelo n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 5.º, artigo 62.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com 9.000\$ a dotação do n.º 4) «Pessoal dos conselhos consultivos ou deliberativos», destinada a pagamento do senhas de presença aos vogais do Conselho Técnico das Indústrias e da Comissão dos Explosivos, sendo eliminada igual quantia na dotação da alínea b) «Inquérito industrial», do n.º 3) do artigo 72.º do mesmo capítulo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 18 de Junho de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordet Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:387

Tornando-se necessário proceder ao reforço de algumas verbas inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1931-1932, consignadas à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas no desenvolvimento do orçamento de despesa do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1931-1932 as transferências das verbas constantes do mapa junto, anexo ao presente decreto e que dêle faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ficando dêste modo rectificadas as respectivas dotações fixadas no mesmo desenvolvimento, de harmonia com o decreto com força de lei n.º 20:796, de 21 de Janeiro de 1932.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Junho de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Lutz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Mapa a que se refere o decreto n.º 21:387, desta data, e que dêle faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Agricultura

Capítulos	Artigos	Importâncias dos reforços	Importâncias	Capítulos	Artigos	Importâncias que se anulam	Importâncias
		CAPÍTULO 5.º				CAPÍTULO 5.º	
		Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas				Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas	
		Direcção Geral				Direcção Geral	
		Despesas com o material:				Pagamento de serviços:	
5.º	287.º	Aquisições de utilização permanente:		5.º	292.º	Diversos serviços:	
		2) Aquisição de móveis:				2) Abonos para pagamento de serviços não especificados:	
		a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios.	15.000\$00			a) Abonos de subsídio para remuneração de serviços prestados e para ajudas de custo e despesas de deslocação a alunos do 5.º ano do curso de engenheiros silvicultores (decreto n.º 15:083, de 14 de Fevereiro de 1928). . .	15.000\$00
		2.ª Circunscrição Florestal				2.ª Circunscrição Florestal	
		Despesas com o material:				Despesas com o material:	
5.º	342.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material:		5.º	341.º	Aquisições de utilização permanente:	
		1) De imóveis:				4) Outros móveis:	
		c) Estradas e caminhos	60.000\$00			Aquisição e instalação de uma bomba-motor e canalização para elevação da água do Luso para o hotel do Buçaco	60.000\$00
		Total	75.000\$00			Total	75.000\$00

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1932.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.

